



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Advocacia-Geral Municipal

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 009/2025.

Procedência: Gabinete. Consultente:

Divisão de Licitação.

PARECER JURÍDICO – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de expediente consultivo, de caráter técnico-jurídico, emanado do Gabinete do Prefeito da Municipalidade, voltado à prévia e necessária análise acerca de “Impugnação de Edital – Item 8.4.4 do Termo de Referência do PE nº 009/2025 – PRC nº 011/2025.”

Convém mencionar, por oportuno, que esta Procuradoria Jurídica analisou tão somente o arcabouço material apresentado pelo órgão postulante, notadamente a “Impugnação do Edital – Anexo”.

É, em epítome, o relatório.

Passa-se, pois, à análise do pedido formulado pelo órgão Consultente.





II. DO OBJETO DA CONSULTA

*Insta observar que a contratação em questão tem por objeto a “**Impugnação de Edital – Item 8.4.4 do Termo de Referência do PE nº 009/2025 – PRC nº 011/2025**” conforme especificações dispostas no em impugnação anexa ao presente Processo Administrativo.*

Diante da delimitação do objeto materializado no aludido pleito, aprecia-se, então, sob o viés jurídico-formal, a consulta formulada.





III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme enunciado alhures, a situação jurídica, ora em análise, visa à análise acerca de impugnação de edital, cujo conteúdo foi delineado no item II deste Parecer.

Exposta a argumentação aduzida pelo órgão Demandante, parte-se, ato contínuo, ao exame de conformidade jurídica² do pedido em questão.

III.1 Do Item 8.4.4 - Documentação relativa à qualificação técnica.

Vejamos que o item 8.4.4. do Termo de Referência nos traz as habilitações técnicas relativas a presente contratação, sendo estas indicadas pelo órgão técnico visando a demonstração pelos licitantes de sua capacidade para executar o contrato.

III.1.1. Da Habilitação – Custos relativos a Produção dos Documentos Técnicos

Após a explanação acerca da previsão da qualificação técnica, podemos observar que consta como requisito de habilitação no **subitem a.2** a produção de Laudo Bromatológico.

“a.2 LAUDO BROMATOLÓGICO, para os gêneros alimentícios: sendo: Cópia autenticada ou original do laudo bromatológico expedido há menos de 12 (doze) meses. Os laudos só serão aceitos quando vindos de Laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde/Ministério da Agricultura (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde — REBLAS), Laboratórios autorizados/credenciados pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para análises de alimentos para fins de registros ou controle ou Laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais ou pelo INMETRO. O laudo deverá conter no mínimo as seguintes análises: FísicoQuímicas: Valor Calórico, Carboidratos, Proteínas, Gorduras totais, Gorduras Saturadas, Gorduras Trans, Fibra Alimentar, Sódio, e quando couber: Vitaminas, Minerais, BRIX e Umidade; Microbiológicas: Coliformes Fecais a 45 °, Salmonellas, Staphylococcus aureus; Microscópica / Macroscópica: - Matérias Estranhas indicativas de falhas de boas Práticas (Matérias estranhas microscópicas, Matérias estranhas macroscópicas, Fragmentos de insetos, Insetos inteiros mortos, Bárbulas, Ácaros mortos, outras matérias estranhas microscópicas); - Matérias Estranhas indicativas de risco à saúde: (Matérias estranhas macroscópicas, Fragmentos de pelo de roedor, Outras matérias estranhas microscópicas, exceto parasitos, Filmes plásticos, Fragmentos de vidros, Objetos rígidos com diâmetros iguais ou maiores que 2mm, Objetos rígidos, pontiagudos e/ou cortantes, iguais ou maiores que 7mm, Outras matérias estranhas macroscópicas); Análises Sensoriais / Organolépticas :Aspecto, Cor, Odor, Sabor; Análise Toxicológica: Corante (Ausência ou presença).”

Continuando, é possível constatar que a produção de tal laudo faz com que os licitantes incorram em custos sem a segurança jurídica da garantia da celebração de contrato com a administração pública.

Sendo assim, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Sumula 272 TCU

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Portanto, entende o TCU que é vedada qualquer cláusula de habilitação que faça com que os licitante incorram em custos para a simples participação no certame.

III.1.2. Do Laudo Bromatológico

Ainda, vejamos de forma específica o que nos traz o TCE/SP em sua **Sumula 42**:

“Sumula 42





Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Advocacia-Geral Municipal

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

*Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de **laudo bromatológico** do produto, quando exigida, **deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.***

Portando, vejamos que o presente laudo somente pode constar como condição de assinatura do contrato, com a disponibilização de prazo razoável para sua produção.

Com isso não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, pois este poderia restringir a participação de licitantes, ferindo a isonomia do processo licitatório e o interesse público.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que:

Os requisitos de habilitação técnica expressos no Termo de Referência (laudo bromatológico), poderiam restringir a competitividade do certame, pois gerariam custos para a participação dos licitantes no certame, além de que deve-se disponibilizar prazo razoável para a produção do laudo.

Desta forma, recomenda-se que o laudo bromatológico seja utilizado somente como critério para assinatura do contrato, ou seja, imposto somente ao vencedor do certame, além de existir cláusula disponibilizando o prazo de pelo menos 10 (dez) dias para a vencedora produzir o laudo.

Portanto, recomenda-se o acolhimento da presente impugnação.

É o alvitre técnico-jurídico.

Monte Sião/MG, 24º de março de 2025.

LUCAS GAZZINELLI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG n.º204.904





Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: www.montesiao.mg.gov.br





PREFEITURA DE MONTE SIÃO

RUA MAURÍCIO ZUCATO, N 111 - CENTRO - CNPJ: 22.646.525/0001-31

MONTE SIÃO/MG - CEP 37580-000

FONE: (35) 3465 3053



CÓDIGO DE ACESSO

A4D956F1DBAD421384BFBAFEB2291A8C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://flowdocs.sgpcloud.net:9177/public/assinaturas/A4D956F1DBAD421384BFBAFEB2291A8C>